



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de junho de 2018

Número 116

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 45/2018:

Cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema. 2543

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018:

Aprova o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 2546

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2018:

Autoriza a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado a cooperativas e associações de ensino especial e as instituições particulares de solidariedade social que celebrem contratos de cooperação para o ano letivo de 2018-2019 2552

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2018:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 2552

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2018:

Autoriza a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado a Centros de Recursos de Apoio à Inclusão que celebrem contratos de cooperação para o ano letivo de 2018-2019. . . 2553

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2018:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios financeiros a Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo decorrentes da celebração de contratos de associação para o ciclo de ensino compreendido nos anos letivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021. 2553

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2018:

Autoriza a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado a estabelecimentos de ensino particular de educação especial que celebrem contratos de cooperação para o ano letivo de 2018-2019 2554

Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 175/2018:

Quinta alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março 2555

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2018/A:

Regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde. 2556

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 114, de 15 de junho de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-A/2018:

Seleciona os potenciais investidores a participar na fase subsequente do processo de venda direta das ações referentes à Mercantile Bank Holdings Limited 2528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-B/2018:

Seleciona os potenciais investidores a participar na fase subsequente do processo de venda direta das ações referentes ao Banco Caixa Geral, S. A. 2528-(3)

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 173-A/2018:

Regulamentação dos procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes, afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais 2528-(4)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 45/2018**

de 19 de junho

O artigo 204.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, incumbe o Governo de constituir, junto do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), um fundo que tem por objeto o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento de Portugal enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente através do apoio à captação de grandes eventos internacionais e à captação de filmagens internacionais para Portugal, assim como através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo.

O presente decreto-lei procede à criação do referido fundo, por via da articulação dos meios de intervenção do Turismo de Portugal, I. P., e do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., entidades às quais é confiada, em estreita colaboração, a gestão de um novo regime de apoio à produção cinematográfica e audiovisual e à captação de filmagens internacionais para Portugal. Procura-se valorizar a imagem do território e dos recursos nacionais e, simultaneamente, ir ao encontro dos objetivos de política cinematográfica e audiovisual enquanto atividade cultural, e das normas da União Europeia nesta matéria com relevância cultural e promocional.

Consequentemente, no uso da competente autorização legislativa, procede-se à revogação do benefício fiscal à produção cinematográfica previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, e da Portaria n.º 89-A/2017, de 19 de abril.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 330.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e natureza jurídica**

1 — O presente decreto-lei cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, abreviadamente designado por Fundo, que tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e capacidade judiciária.

2 — O Fundo é representado pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.).

Artigo 2.º**Objetivos**

O Fundo destina-se a apoiar ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para

a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, através de:

- a*) Incentivo à produção cinematográfica e audiovisual e captação de filmagens internacionais para Portugal, com um propósito de valorização e promoção da imagem do território e do país e em harmonia com os objetivos de política cinematográfica e audiovisual enquanto atividade cultural;
- b*) Captação de grandes eventos internacionais;
- c*) Criação e reforço de instrumentos de financiamento de pequenas e médias empresas privadas do setor do turismo, através de mecanismos de inovação financeira.

Artigo 3.º**Instrumentos de financiamento**

1 — A prossecução dos objetivos do Fundo concretiza-se através dos seguintes instrumentos de financiamento:

a) Concessão de apoios à produção cinematográfica e audiovisual e captação de filmagens internacionais para Portugal, em articulação com o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), ao abrigo da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;

b) Apoio à realização de grandes eventos internacionais ou na participação em entidades que os promovam, observado o disposto no número seguinte e em condições a estabelecer em regulamento próprio a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo;

c) Concessão de apoios a programas de reforço do posicionamento de Portugal enquanto destino turístico, de reforço da coesão do território ou de redução da sazonalidade, aprovados pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;

d) Reforço dos instrumentos de financiamento das empresas do setor do turismo, nomeadamente através de:

i) Subscrição de títulos emitidos por fundos de capital de risco, fundos de sindicância de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, bem como por organismos de investimento alternativo em valores mobiliários e outros instrumentos de financiamento a intermediários de capital de risco;

ii) Participação em instrumentos convertíveis de capital e dívida;

iii) Financiamento de empresas e investidores em fase de *seed*, *start-up* e *early stages*, para a participação em capital ou em instrumentos convertíveis em capital de risco em caso de sucesso;

iv) Constituição ou reforço de linhas de crédito especiais, incluindo aquelas criadas em parceria com o sistema financeiro.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o Fundo fica autorizado a tomar partes de capital ou a participar, sob qualquer outra forma, em entidades públicas ou privadas, bem como a converter apoios reembolsáveis em apoios não reembolsáveis em função do cumprimento de metas contratualmente definidas, na componente financiada por reembolsos de beneficiários de fundos europeus.

Artigo 4.º**Capital**

1 — O capital inicial do Fundo é fixado em 30 milhões de euros, podendo atingir posteriormente até 50 mi-

lhões de euros, integralmente realizado pelo Turismo de Portugal, I. P., com recursos do respetivo saldo de gerência, incluindo 20 milhões de euros provenientes de reembolsos de beneficiários de fundos europeus.

2 — O capital inicial do Fundo é afetado nos termos seguintes:

a) 10 milhões de euros, financiados por saldos de reembolsos de beneficiários de fundos europeus, são aplicados nas ações a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º;

b) 10 milhões de euros, financiados por saldos de reembolsos de beneficiários de fundos europeus são aplicados nas ações a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo anterior;

c) 10 milhões de euros são aplicados exclusivamente ao instrumento previsto na subalínea *iv)* da alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior, através de empréstimos integralmente reembolsáveis.

3 — O montante previsto nos números anteriores pode ser reforçado em mais 20 milhões de euros entre 2018 e 2020, em função da sua execução e da avaliação do seu impacto, através da aplicação de saldos de gerência do Turismo de Portugal, I. P., e mediante autorização conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das finanças.

4 — O reforço previsto no número anterior é autorizado no prazo de 30 dias úteis após a receção do pedido de aplicação de saldos de gerência.

5 — Os saldos de gerência transitam para o ano económico subsequente.

Artigo 5.º

Incentivo à produção cinematográfica e audiovisual

1 — O programa de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual com relevância cultural e promocional e captação de filmagens internacionais para Portugal é um regime de apoio a fundo perdido, subordinado ao preenchimento de requisitos culturais e cinematográfico-audiovisuais, indexado à despesa de produção em território nacional, compatível com as normas da União Europeia nesta matéria.

2 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e do turismo, são definidas as tipologias e intensidades dos apoios a conceder, condições de elegibilidade e demais requisitos que as candidaturas devem observar, as obrigações dos beneficiários e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os termos da articulação entre as entidades responsáveis pela gestão dos apoios.

3 — Sem prejuízo dos objetivos do programa de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, parte do montante previsto para as ações a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior pode ser utilizado para a organização de ações de promoção do incentivo e de visitas de prospeção a Portugal, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

4 — Para efeitos do presente artigo, o Fundo pode ser reforçado anualmente com recurso a saldos de gerência de reembolsos de beneficiários de fundos europeus do Turismo de Portugal, I. P., no valor correspondente à diferença entre 12 milhões de euros e o saldo transitado associado à despesa prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, por exercício, de 2019 a 2022, para aplicação

exclusiva na despesa a realizar com incentivos à produção cinematográfica e audiovisual.

5 — O limite previsto no número anterior pode ser aumentado através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, cultura e turismo, até ao limite previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014.

6 — Os apoios são concedidos por decisão conjunta do ICA, I. P., e do Turismo de Portugal, I. P., nos termos da portaria a que se refere o n.º 2.

Artigo 6.º

Recargas

As recargas do Fundo são asseguradas por:

a) Recargas de saldos de gerência do Turismo de Portugal, I. P., até ao limite de 50 milhões de euros, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Recargas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

c) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos pelo Estado, entidades públicas e privadas.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas de gestão, o apoio técnico e o apoio administrativo.

Artigo 8.º

Condução estratégica do Fundo

1 — A condução estratégica do Fundo cabe ao membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — A condução estratégica do Fundo concretiza-se através de orientações gerais e específicas, em qualquer domínio de ação do Fundo, sendo estas orientações vinculativas da atuação no quadro da gestão do Fundo.

Artigo 9.º

Gestão do Fundo

1 — A gestão do Fundo cabe ao Turismo de Portugal, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas do membro do Governo responsável pela área do turismo, nos termos do artigo anterior, sem acréscimo de remuneração.

2 — Compete ao conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., no âmbito da gestão do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:

a) Autorizar a concessão de empréstimos e subvenções pelo Fundo no âmbito da prossecução das suas finalidades;

b) Autorizar a utilização dos saldos do Fundo com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus, nos seguintes termos:

i) O saldo transitado referido no n.º 4 do artigo 5.º, até ao máximo anual de 12 milhões de euros, para aplicação na despesa prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º;

ii) O saldo transitado do montante previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º, até ao máximo anual de 10 milhões de euros, para aplicação na despesa prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º;

c) Autorizar as despesas a assumir pelo Fundo na celebração de contratos, desde que enquadradas nas dotações previstas até 2022, equiparando o Fundo ao mesmo regime de que beneficia o Turismo de Portugal, I. P.;

d) Aprovar a distribuição de recursos a diferentes instrumentos de financiamento;

e) Deliberar sobre a aplicação das disponibilidades do Fundo;

f) Elaborar anualmente o plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividade e as contas do exercício;

g) Assegurar a contabilização dos fluxos financeiros referentes ao Fundo, bem como a identificação da respetiva origem e a correta segregação e afetação dos mesmos aos fins a que se destinam;

h) Estabelecer um sistema de controlo interno para a prevenção, deteção e correção de irregularidades.

3 — Para efeitos do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do número anterior, fica autorizada a aplicação em despesa dos saldos até que a execução acumulada de despesa na referida subalínea entre 2018 e anos seguintes atinja 10 milhões de euros.

4 — O conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., pode delegar poderes de gestão do Fundo em dirigentes de unidades orgânicas daquele instituto, não implicando tal delegação um aumento de despesa.

Artigo 10.º

Conselho Consultivo

1 — O Fundo tem um Conselho Consultivo, presidido por um representante do Turismo de Portugal, I. P., que integra:

a) Um representante a designar pelo ICA, I. P.;

b) Um representante a designar pelo Ministério das Finanças;

c) Um representante de quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, uma individualidade de reconhecido mérito, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e do turismo, em razão da respetiva competência.

2 — Compete ao Conselho Consultivo:

a) Acompanhar a administração do Fundo;

b) Formular propostas para a criação de novos instrumentos de apoio ou de alteração dos instrumentos de apoio;

c) Emitir parecer sobre o plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividade e as contas do exercício do Fundo;

d) Emitir parecer sobre quaisquer outras matérias relativas à atividade do Fundo, a solicitação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.

3 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e sempre que para tanto for convocado pelo respetivo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — Os membros do Conselho Consultivo não auferem quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Apoio técnico e operacional

O apoio técnico e operacional ao Fundo é prestado pelos serviços do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 12.º

Regras específicas de gestão orçamental

Sem prejuízo da previsão no decreto-lei de execução orçamental de um regime simplificado de prestação de informação relativamente ao Fundo, o mesmo rege-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, nos seguintes termos:

a) No que se refere a despesas com ativos financeiros e financiadas por fundos europeus, não está sujeito às regras relativas a:

i) Cabimentação da despesa;

ii) Alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações, dotação provisional ou outras dotações centralizadas;

iii) Transição de saldos;

iv) Assunção de encargos plurianuais;

b) Não está sujeito às regras relativas a:

i) Fundos de maneo;

ii) Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

iii) Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita;

iv) Previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial;

v) Registo de informação sobre fundos disponíveis, contas a pagar e pagamentos em atraso.

Artigo 13.º

Plano de contas

1 — O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento, bem como permitir a segregação por origem de fundos, nomeadamente por programa financiador.

2 — O Fundo não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que prevê o SNC-AP, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

Artigo 14.º

Fiscal único

A fiscalização da atividade do Fundo é assegurada por fiscal único, que exerce as competências previstas na lei para a fiscalização dos institutos públicos, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afetos, apurados após a respetiva liquida-

ção, é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 16.º

Regime transitório aplicável ao incentivo à produção cinematográfica e audiovisual

O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual estabelecido no presente decreto-lei é aplicável:

a) Aos projetos que não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2017, na parte das despesas elegíveis incorridas a partir de 1 de janeiro de 2018, desde que reconhecidas pelo ICA, I. P., e pelo Turismo de Portugal, I. P.;

b) Aos projetos entregues a partir de 1 de janeiro de 2018, independentemente de terem sido objeto de admissão ao benefício do incentivo.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado através do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual;

b) A alínea h) do artigo 92.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual;

c) O Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro;

d) A Portaria n.º 89-A/2017, de 19 de abril.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111417747

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018

O XXI Governo Constitucional reconhece que o flagelo do tráfico de seres humanos assume formas cada vez mais diversificadas, complexas e sofisticadas, o que implica a necessidade de uma orientação estratégica bem definida e conduzida de modo coerente, designadamente através de uma política de segurança coordenada e eficaz, respondendo aos principais riscos e ameaças internas e externas e promovendo uma proteção integrada das vítimas.

Portugal tem sido um dos países na vanguarda do combate ao tráfico de seres humanos. No período temporal de 2007 a 2017, sob a coordenação da Comissão para a

Cidadania e a Igualdade de Género, foram implementados três planos nacionais de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, numa perspetiva de estreita colaboração entre as diversas entidades públicas e as organizações da sociedade civil.

O IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021) visa reforçar o conhecimento sobre a temática do tráfico de seres humanos, assegurar às vítimas um melhor acesso aos seus direitos, bem como qualificar a intervenção, e promover a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelando o modelo de negócio e desmontando a cadeia de tráfico.

O IV PAPCTSH 2018-2021 toma em consideração as recomendações e os compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais e está alinhado com os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável relativos ao tráfico de seres humanos, com os mecanismos de cooperação previstos na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de setembro de 2017, e com as prioridades específicas para a prevenção do tráfico de seres humanos da Comunicação da Comissão Europeia — Seguimento dado à Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas {COM(2017) 728 final}, de 4 de dezembro de 2017.

O IV PAPCTSH 2018-2021 incorpora, ainda, as recomendações dirigidas ao Estado Português no âmbito do relatório sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovadas em março de 2017, pelo Comité das Partes.

A construção do IV PAPCTSH 2018-2021 baseou-se numa auscultação ampla dos departamentos governamentais, autarquias, especialistas e organizações da sociedade civil organizada, sob coordenação técnica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Foram também consideradas as recomendações das avaliações do anterior plano nacional.

O IV PAPCTSH 2018-2021 foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021), nos termos que constam do anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante, o qual assenta nos seguintes objetivos estratégicos:

a) Reforçar o conhecimento, e informar e sensibilizar sobre a temática do tráfico de seres humanos (TSH);

b) Assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos, bem como consolidar, reforçar e qualificar a intervenção;

c) Reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico.

2 — Estabelecer que, para alcançar os objetivos estratégicos, são definidos objetivos específicos, medidas, indicadores de produto, metas anuais, entidades responsáveis e envolvidas, e orçamento associado.

3 — Designar a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) como entidade coordenadora do

IV PAPCTSH 2018-2021, a ser coadjuvada por uma Comissão Técnica de Acompanhamento, nos seguintes termos:

a) A Comissão Técnica de Acompanhamento do IV PAPCTSH 2018-2021 reúne semestralmente e integra:

- i) O membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade, que preside;
- ii) Presidente da CIG, que substitui o membro do Governo nas suas ausências ou impedimentos;
- iii) Relator/a nacional para o tráfico de seres humanos;
- iv) Representante de cada gabinete ministerial dos departamentos governamentais responsáveis e ou envolvidos na execução do IV PAPCTSH 2018-2021;
- v) Conselheiro/a ministerial de cada departamento governamental responsável e ou envolvido na execução do IV PAPCTSH 2018-2021;
- vi) Representante da Secretaria-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- vii) Representante do Alto Comissariado para as Migrações, I. P.;
- viii) Representante da Guarda Nacional Republicana;
- ix) Representante da Polícia de Segurança Pública;
- x) Representante dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras;
- xi) Chefe de equipa do Observatório do Tráfico de Seres Humanos;
- xii) Representante da Polícia Judiciária;
- xiii) Representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- xiv) Representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- xv) Representante da Autoridade para as Condições do Trabalho;
- xvi) Representante da Polícia Marítima;
- xvii) Representante da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- xviii) Representante do Conselho Superior da Magistratura;
- xix) Representante da Procuradoria-Geral da República;
- xx) Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- xxi) Representante da Associação Nacional de Freguesias;
- xxii) Três representantes de organizações da sociedade civil que compõem a Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico (RAPVT), escolhidos/as de entre os respetivos membros;

b) Os membros da Comissão Técnica de Acompanhamento não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo;

c) O/a relator/a nacional para o tráfico de seres humanos é designado/a por despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade e não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo.

4 — Determinar que compete à CIG, enquanto entidade coordenadora, designadamente:

a) Analisar o ponto de partida de cada objetivo, a ter lugar em 2018;

b) Definir e aprofundar os indicadores de resultado e de impacto, a ter lugar em 2018;

c) Elaborar anualmente o plano de atividades para execução do IV PAPCTSH 2018-2021, de acordo com as planificações anuais apresentadas por cada departamento governamental;

d) Orientar e acompanhar as entidades responsáveis pela implementação das medidas, solicitando, sempre que

necessário, informações sobre o respetivo processo de execução;

e) Garantir a monitorização da implementação do IV PAPCTSH 2018-2021, assegurando o funcionamento regular da Comissão Técnica de Acompanhamento;

f) Elaborar anualmente um relatório intercalar sobre a execução das medidas do IV PAPCTSH 2018-2021, no qual seja feita também a avaliação do cumprimento do plano anual de atividades, a entregar ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até 15 de março de cada ano;

g) Elaborar um relatório final de execução do IV PAPCTSH 2018-2021 até ao final do primeiro trimestre seguinte ao termo da respetiva vigência, dele dando conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

h) Promover um momento de avaliação *ongoing* ou formativa do IV PAPCTSH 2018-2021 no terceiro ano da respetiva vigência;

i) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade a proposta de revisão do IV PAPCTSH 2018-2021, até seis meses antes do termo da respetiva vigência, com base nos relatórios intercalares e avaliação *ongoing* ou formativa;

j) Promover uma avaliação final, externa e independente, do IV PAPCTSH 2018-2021 no termo da respetiva vigência.

5 — Determinar que a proposta de revisão a que se refere a alínea *i*) do número anterior é apresentada pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade aos membros de Governo responsáveis pelas áreas que tutelam os organismos com representação na Comissão Técnica de Acompanhamento do IV PAPCTSH 2018-2021, previstos na alínea *a*) do n.º 3, para aprovação.

6 — Determinar que cabe às entidades identificadas como responsáveis no IV PAPCTSH 2018-2021 desencaixar, por sua iniciativa, as diligências necessárias à concretização das medidas pelas quais são responsáveis, nos termos do planeamento anualmente definido e em estreita articulação com a CIG.

7 — Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas do IV PAPCTSH 2018-2021 depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

8 — Determinar que compete aos/às conselheiros/as ministeriais, no âmbito das suas responsabilidades no IV PAPCTSH 2018-2021:

a) Apresentar à CIG, até 31 de janeiro, o relatório de atividades de implementação relativo ao ano anterior e o plano de atividades relativo ao ano seguinte, depois de validados pelo respetivo membro do Governo;

b) Colaborar na monitorização e avaliação da implementação do IV PAPCTSH 2018-2021, designadamente nas reuniões da secção interministerial e nas reuniões plenárias do conselho consultivo da CIG;

c) Apresentar à CIG, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao termo da vigência do IV PAPCTSH 2018-2021, o relatório final de execução das medidas da responsabilidade do respetivo departamento governamental.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de junho de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021**(IV PAPCTSH 2018-2021)**

O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos e assume-se como um dos principais desafios com que a sociedade moderna se depara. As suas causas estão desde há muito tempo reconhecidas ao nível da comunidade internacional, cujas raízes profundas são a vulnerabilidade causada pela pobreza, as desigualdades entre homens e mulheres e a violência perpetrada contra as mulheres, as situações de conflito e pós-conflito, a falta de integração social, a falta de oportunidades e de emprego, a falta de acesso à educação e o trabalho infantil, sendo este considerado, juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, um dos mecanismos de criminalidade mais lucrativos da história contemporânea.

Concomitante à exposição a determinadas formas específicas de violência, como a exploração sexual, servidão doméstica e casamentos precoces, infantis e forçados, o tráfico de seres humanos tem afetado desproporcionalmente mais mulheres e raparigas, aliado às situações de maior vulnerabilidade e de discriminação múltipla a que estão sujeitas, desencadeando processos de exploração de natureza variada.

Importa sublinhar a estreita proximidade entre o tráfico de seres humanos e movimentos migratórios, seja migração económica (procura de melhores condições de vida ou de emprego), migração política (por perseguição ideológica, religiosa, identitária ou em fuga de conflitos armados) ou migração climática (abandono de países em desertificação).

Ao longo das últimas décadas, Portugal tem ratificado várias convenções no âmbito do tráfico de seres humanos. Simultaneamente, foram também surgindo várias diretivas europeias que visaram comprometer os Estados Membros a implementar legislação, a nível interno, de combate ao tráfico de seres humanos, nomeadamente:

Diretiva 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relacionada com a indemnização das vítimas de tráfico;

Diretiva 2004/81/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido a nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de pessoas ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;

Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida;

Diretiva 2009/52/CE, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra as entidades empregadoras de nacionais de países terceiros em situação irregular;

Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico humano e proteção das vítimas que se centra na defesa dos direitos humanos, ao implementar mecanismos de proteção e assistência às vítimas, para além da prevenção e repressão do crime.

De sublinhar a recente Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de setembro de

2017, sobre a implementação do Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas (Resolução 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de agosto de 2010), na qual é reiterado todo o empenho dos Estados Membros no combate a esta forma de escravatura, promovendo o estabelecimento de novos mecanismos de cooperação internacional que contribuam para uma maior defesa e proteção das vítimas, em especial mulheres, crianças e adolescentes, designadamente:

Recolher dados que permitam uma consolidação do conhecimento do fenómeno, com uma especial atenção às novas formas de recrutamento, nomeadamente através da Internet;

Impedir a aquisição de bens e serviços resultantes do trabalho efetuado por vítimas de tráfico de seres humanos;

Envolver o setor empresarial na implementação de medidas sustentáveis para prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, importa referir que, em 2015, foi formalmente adotada uma nova Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, que integra 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a implementar até 2030, de onde se destaca, na área do tráfico de seres humanos:

ODS 5. Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas: 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e raparigas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

ODS 8. Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, e o trabalho digno para todos/as: 8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;

ODS 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos/as e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis: 16.2. Acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças.

No âmbito da União Europeia, é importante assinalar a Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos (2012-2016), a qual tem sido um dos principais instrumentos no desenvolvimento, coordenação e execução da ação da União Europeia neste domínio, designadamente na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e na proteção dos direitos das vítimas, tendo em especial consideração as vulnerabilidades específicas de mulheres e crianças.

Com base na Estratégia referida e nos dois relatórios decorrentes do artigo 23.º da Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Seguimento dado à Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas {COM(2017) 728 final}, de 4 de dezembro de 2017, onde foram identificadas três prioridades específicas na prevenção do tráfico de seres humanos:

Reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelando o modelo de negócio e desmontando a cadeia de tráfico;

Assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos e concretizá-los;

Reforçar uma resposta coordenada e consolidada, tanto dentro como fora da União Europeia.

Além destas três prioridades específicas, foram igualmente apresentadas duas prioridades transversais: alargar e aprofundar o conhecimento deste fenómeno complexo e alocar financiamento para iniciativas e projetos relacionados com o tráfico de seres humanos.

Decorrente dos esforços que se têm vindo a assumir nesta matéria, é de destacar que o exemplo de Portugal foi assinalado no Manual de Boas Práticas na implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, publicado pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) a 19 de outubro de 2016, no âmbito da celebração do 10.º Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos.

Nesse contexto, foi realçado o papel do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) na recolha e tratamento de dados estatísticos, o qual, através da cooperação com outras entidades públicas, organizações da sociedade civil e organizações internacionais, recorrendo a uma plataforma de georreferenciação, permite hoje aferir, de forma detalhada, a realidade do tráfico de seres humanos em Portugal.

Foi também sublinhado o papel de Portugal na construção de um sistema de recolha e análise de dados estatísticos sobre esta realidade, harmonizado com todos os países europeus por via do projeto Towards a Pan-European Monitoring System of Trafficking in Human Beings (The Pan-EU Mosy).

Foi ainda assinalado o caso de Portugal relativamente aos cursos de prevenção de tráfico de seres humanos dedicados a agentes de polícia, guardas fronteiriços, magistrados/as, inspetores/as de trabalho, trabalhadores/as sociais e profissionais de saúde, bem como a existência de Equipas Multidisciplinares Especializadas.

Também no relatório do GRETA de março de 2017, aquando da 2.ª Ronda de Avaliação a Portugal sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, foi realçada a existência de uma Rede Nacional de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico (RAPVT), que congrega entidades públicas e organizações da sociedade civil, assim como a aposta forte na área da formação e no alargamento dos respetivos públicos estratégicos.

A melhoria na identificação e assistência das vítimas por via da atualização do mecanismo de referência nacional, a prioridade clara em equipas multidisciplinares na intervenção sobre esta realidade, assim como a aposta em campanhas de sensibilização de âmbito nacional e regional, são também aspetos valorizados neste relatório.

Em 2016, com a criação da Equipa Multidisciplinar Especializada na região do Algarve, foi garantida a cobertura de todo o território nacional, tendo sido igualmente criada, à semelhança das outras regiões, uma Rede Regional de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico, a qual agrega entidades públicas e privadas que trabalham nas diversas dimensões do tráfico de seres humanos, imprimindo uma maior eficácia à intervenção, uma vez que atua numa lógica de proximidade.

Na área da saúde importa destacar o modelo de intervenção integrada sobre a violência interpessoal ao longo do ciclo de vida, com a designação de Ação de Saúde

sobre Género, Violência e Ciclo de Vida, que visa privilegiar a intervenção assente na articulação entre serviços e entre profissionais com responsabilidade na prevenção da violência ao longo do ciclo de vida, em particular os/as prestadores/as de cuidados diretos à população, abordando uma área relativa ao tráfico de seres humanos.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna, em 2017 foram sinalizadas 175 presumíveis vítimas de tráfico de seres humanos, 150 registadas em Portugal e 25 cidadãos/ãs portugueses/as no estrangeiro (referenciados em Espanha, França e Costa do Marfim).

O tráfico para fins de exploração laboral corresponde à maior parte das sinalizações, seguido da exploração sexual e da mendicidade, sendo que as vítimas de tráfico de seres humanos para fins laborais são sobretudo exploradas no setor agrícola. Em 2017, os distritos com maior incidência de presumíveis vítimas foram Lisboa, Beja e Porto. Ao mesmo tempo, foram sinalizados 45 menores como presumíveis vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal.

De acordo com o *Global Trafficking in Persons Report — 2016, da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*, cuja série temporal em análise se reporta ao período de 2012 a 2014, foram identificadas mais de 500 rotas e um total de 63.251 vítimas em 106 países e territórios, incluindo Portugal.

Desagregando por sexo, o mesmo relatório constata que, em média, a nível global, 71 % das vítimas são mulheres e raparigas, e 63 % das pessoas condenadas são homens. Ainda relativamente às vítimas, o número de homens tem vindo a crescer de forma acentuada, correspondendo a 29 %. De igual modo, tem aumentado o número de mulheres condenadas, correspondendo já à maioria das condenações na Europa Oriental e na Ásia Central (55 %).

O tráfico com vista à exploração sexual é a mais relevante motivação do crime correspondendo a 54 % das vítimas (72 % são mulheres) e cerca de 38 % das vítimas são canalizadas para trabalho forçado (86 % são homens).

Esta realidade assume contornos muito distintos em função das regiões, sendo que é na Europa Ocidental, do Sul e Central que os objetivos sexuais preponderam (66 %), enquanto na Europa Oriental e na Ásia Central, os motivos se prendem mais com trabalhos forçados (64 %).

Ao nível da União Europeia, nos termos do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2016), cuja série temporal em análise se reporta ao período de 2013 a 2014, foram registadas 15.846 vítimas (presumíveis e identificadas), 76 % do sexo feminino e 21 % para fins de exploração sexual.

Este panorama da realidade internacional relativo à severidade do fenómeno do tráfico de seres humanos apela à existência de um quadro normativo nacional e internacional suficientemente amplo e abrangente que permita uma intervenção concertada e estruturada contra um fenómeno transnacional complexo.

O IV PAPCTSH 2018-2021 é estruturado com base nos seguintes Objetivos Estratégicos:

1 — Reforçar o conhecimento, e informar e sensibilizar sobre a temática do tráfico de seres humanos.

2 — Assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos, bem como consolidar, reforçar e qualificar a intervenção.

3 — Reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico.

CNR	Guarda Nacional Republicana
IEFP	Instituto do Emprego e da Formação Profissional
IES	Instituições de Ensino Superior
IPST	Instituto Português do Sangue e Transplantação
IPDJ	Instituto Português do Desporto e Juventude
INESC	Laboratório Nacional de Energia e Geologia
MAI	Ministério da Administração Interna
MDN	Ministério da Defesa Nacional
MEC	Ministério da Economia
MEdu	Ministério da Educação
MJ	Ministério da Justiça
MM	Ministério do Mar
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MPMA	Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa
MS	Ministério da Saúde
MTSSS	Ministério do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social
OA	Ordem dos Advogados
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONG	Organizações não Governamentais
OPC	Órgão de Polícia Criminal
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
OTSH	Observatório do Tráfico de Seres Humanos
PAIMH	Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens 2018-2021
PAIDEC	Plano de ação de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais 2018-2021
PACTSH	Plano de ação para a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos 2018-2021
PAVMVD	Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica 2018-2021
PM	Polícia Marítima
PNSJ	Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil
PI	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAPVT	Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SGPCM	Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros
SGSSI	Secretaria-Geral do Sistema de segurança Interna
SNS	Serviço Nacional de Saúde
TIC	Tecnologias da informação e comunicação
TSH	Tráfico de seres humanos
UE	União Europeia

111429151

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2018

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial visa a recuperação e a integração socioeducativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais e que se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, define os recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do referido decreto-lei, as instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correta integração, noutra estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.

As cooperativas e associações de ensino especial e as instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pela Portaria n.º 98/2011, de 9 de março, que assegurem a escolarização dos alunos cujo programa educativo individual preveja essa situação e que preencham os requisitos de funcionamento previstos nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, beneficiam de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento, nos termos dos artigos 9.º a 11.º da referida Portaria e das Portarias n.º 383/2009, de 8 de abril, e n.º 1324/2009, de 21 de outubro, compreendendo encargos com os vencimentos do pessoal, as despesas de funcionamento, a mensalidade, o subsídio para alimentação, transporte e material didático e escolar.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição do apoio financeiro pelo Estado a cooperativas e associações de en-

sino especial e a instituições particulares de solidariedade social para o ano letivo de 2018-2019.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2018-2019, até ao montante global de € 4 950 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018: € 1 623 000,00;
- b) 2019: € 3 327 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2019 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2018.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432131

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2018

Nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, o Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em que sejam ministrados cursos do ensino especializado e promovidas experiências pedagógicas inovadoras.

O n.º 1 do artigo 19.º do EEPC determina que o Estado pode celebrar com as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular contratos de patrocínio quando a ação pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino ou a qualidade do pessoal docente o justifiquem.

Segundo o n.º 2 do referido artigo, os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos, ou insuficientemente abrangidos, pela rede pública, a criação de cursos com planos próprios e a melhoria pedagógica.

Os contratos de patrocínio destinam-se ainda a promover a articulação entre diferentes modalidades de ensino especializado, designadamente artístico, e o ensino regular, nomeadamente ao nível da gestão curricular e do modelo de funcionamento, tendo em vista a respetiva otimização, de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do EEPC.

A Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, na sua redação atual, define o regime de concessão do apoio financeiro por parte do Estado, através do Ministério da Educação, no âmbito dos contratos de patrocínio, às entidades titulares

de estabelecimentos de ensino artístico especializado de dança, música e artes visuais e audiovisuais da rede do ensino particular e cooperativo para a frequência dos cursos de iniciação, dos cursos de níveis básico e secundário de dança e música e dos cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino especializado para os anos letivos de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024.

A presente resolução autoriza a despesa necessária para garantir o financiamento dos alunos que iniciem o seu percurso no ensino artístico especializado nos anos letivos de 2018/2019 e 2019/2020, bem como a continuidade dos que tenham iniciado o seu ciclo de ensino em anos letivos anteriores, até à conclusão do respetivo ciclo. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, a cada dois anos sobrevirá novo procedimento de contratação e nova autorização de despesa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, até ao montante global de € 237 192 860,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018 — € 20 700 996,67;
- b) 2019 — € 62 101 460,00;
- c) 2020 — € 57 713 640,00;
- d) 2021 — € 44 100 426,67;
- e) 2022 — € 29 428 903,33;
- f) 2023 — € 16 354 100,00;
- g) 2024 — € 6 793 333,33 €.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que os montantes fixados nas alíneas b) a g) do n.º 2 para os anos económicos de 2019 a 2024 podem ser acrescidos dos saldos apurados nos anos económicos antecedentes.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432115

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2018

A reorientação das escolas de educação especial da rede solidária para Centros de Recursos para a Inclusão (CRI) tem como finalidade rentabilizar os conhecimentos, experiências e recursos especializados existentes nestas insti-

tuições de educação especial, colocando-os ao serviço das Unidades Orgânicas. A criação dos CRI constitui um instrumento fundamental para a concretização do artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja ação é sustentada num Plano de Ação elaborado, conjuntamente, pelas Unidades Orgânicas e CRI.

O Plano de Ação define e fundamenta os apoios especializados a prestar pelos CRI, aos alunos com necessidades educativas especiais, apoiando a intensificação da capacidade da escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos através da mobilização de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão.

O financiamento dos Planos de Ação pelo Ministério da Educação formaliza-se através da celebração de contratos de cooperação com as respetivas instituições, ao abrigo do previsto na Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual. Neste sentido, revela-se necessária a atribuição do apoio financeiro pelo Estado a Centros de Recursos para a Inclusão para o ano letivo de 2018/2019.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios financeiros aos Centros de Recursos para a Inclusão, decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2018/2019, até ao montante global de € 10 490 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018: € 3 496 260,00;
- b) 2019: € 6 993 740,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2019 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2018.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432075

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2018

A Constituição da República Portuguesa garante, nos seus artigos 43.º e 74.º, a liberdade de aprender e de ensinar e consagra o direito de todos os cidadãos ao acesso a uma rede de escolas gratuita e acessível, em condições de igualdade.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, determina, no seu artigo 58.º, que, no ajustamento da rede escolar, o Estado tenha em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa

perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

A Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, na sua redação atual, admite a celebração de contratos com estabelecimentos particulares e cooperativos, integrando-se nos objetivos e planos do Sistema Nacional de Educação, que se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar, garantindo no n.º 4 do seu artigo 8.º, a igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

Os artigos 10.º e 16.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, na sua redação atual, concretizam o regime dos contratos de associação, como modalidade de contrato prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo.

Na análise da rede escolar prevista para o ano letivo 2018/2019, foram identificadas áreas geográficas carenciadas de oferta pública escolar, o que constitui uma falha de rede que urge colmatar mediante recurso ao procedimento previsto na Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que, em cumprimento do disposto nos artigos 10.º e 17.º do EEPC, define as regras a que deve sujeitar-se o procedimento administrativo para celebração dos contratos de associação.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2015, de 11 de junho, autorizou a realização da despesa para celebração de contratos de associação de 2015 a 2020 até ao montante global de € 537 176 500,00, prevendo até 140 milhões de euros por ano letivo.

A presente resolução autoriza a contratação para o ciclo de ensino compreendido entre 2018 a 2021, com uma despesa máxima de € 45 402 000,00.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de associação para o ciclo de ensino compreendido nos anos letivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, até ao montante global de € 45 402 000,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos contratos referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018 — € 5 822 833,00;
- b) 2019 — € 17 468 500,00;
- c) 2020 — € 15 134 000,00;
- d) 2021 — € 6 976 667,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral da Administração Escolar.

4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação competência para a prática de todos os atos a adotar no âmbito dos contratos referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432067

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2018

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de mobilização de medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão, o programa educativo individual pode prever que o aluno possa frequentar a escolaridade obrigatória em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do aluno.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, define os recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do referido decreto-lei, os estabelecimentos de educação especial são recursos específicos para apoio à aprendizagem e à inclusão das crianças e jovens a frequentar a escolaridade obrigatória, cujo programa educativo individual requeira intervenções especializadas e diferenciadas, comprovadamente não passíveis de concretizar noutro estabelecimento de educação ou de ensino.

Os estabelecimentos de ensino particular de educação especial que preencham os requisitos de funcionamento previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, beneficiam de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento do estabelecimento nos termos do artigo 12.º da referida Portaria e da Portaria n.º 382/2009, de 8 de abril, compreendendo subsídios de mensalidade, alimentação e transporte dos alunos.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição do apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular de educação especial para o ano letivo de 2018/2019.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2018/2019, até ao montante global de € 4 700 000,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018: € 1 600 000,00;
- b) 2019: € 3 100 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2019 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2018.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432042

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 175/2018

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, através da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, e 19/2018, de 17 de janeiro, encontra-se instituído o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE) aplicável às operações apoiadas por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, em execução do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

O défice de qualificações da população portuguesa permanece como um dos maiores desafios estruturais que Portugal enfrenta. Nesse sentido, o Governo tem vindo a promover a revitalização das políticas de formação de adultos em idade ativa, constituindo o Programa QUALIFICA o principal instrumento dessas políticas públicas.

Num contexto de acelerada redução do desemprego a que Portugal tem assistido nos dois últimos anos e da recuperação económica que lhe está associada, importa assegurar a recomposição de alguns dos apoios à formação profissional dos adultos, nomeadamente dos adultos desempregados, de modo a garantir a atratividade da permanência destes públicos em percursos formativos e a promover a elevação das suas qualificações, com impactos na sua empregabilidade e no padrão de qualificações da população portuguesa.

Por outro lado, na sequência dos grandes incêndios que ocorreram no ano passado, foram criadas uma série de medidas excecionais para apoiar as populações atingidas, designadamente, ao nível dos apoios tendo sido criadas condições de majoração dos apoios a conceder, designadamente, em matéria de formação profissional de pessoas em situação de desemprego.

Sendo necessário estender este regime ao Fundo Social Europeu (FSE), impõe-se alterar o citado regulamento de forma que seja criado um mecanismo que, a título excepcional, permita que os apoios do FSE possam responder de forma rápida e flexível a situações imprevistas e que exijam uma modulação das condições gerais de financiamento previstas no respetivo Regulamento.

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as presentes alterações foram aprovadas pela Deliberação

n.º 10/2018 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 5 de junho, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, e 19/2018, de 17 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu

O artigo 13.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, e 19/2018, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes encargos com formandos:

a) [...];

b) [...];

c) Bolsas de formação atribuídas a pessoas desempregadas, ou em risco de desemprego, nos termos definidos em diploma próprio, com idade igual ou superior a 23 anos, não se aplicando este limite de idades a jovens que reconhecidamente não estejam em educação, formação ou no emprego (jovens NEET) e que não sejam beneficiários da bolsa prevista na alínea *a*), bem como no caso de pessoas que se encontrem em risco de exclusão social ou com deficiências ou incapacidades, não podendo em regra o valor máximo mensal elegível dessa bolsa ultrapassar o valor de 50 % do IAS, sendo que este valor pode ascender a 65 % do IAS, quando forem destinatários pessoas com deficiências ou incapacidades;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu

É aditado o artigo 20.º-A ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, e 19/2018, de 17 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Fixação de condições diversas e montantes distintos

Podem ser fixadas condições diversas e autorizado o financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma, por deliberação da CIC, nos seguintes casos:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns setores, regiões ou grupos socioprofissionais justifiquem a diferenciação dos apoios a atribuir aos formandos;
- b) Em situação excecionais, quando a formação se desenvolva em territórios atingidos por catástrofes ou calamidades, justificando-se a atribuição de outros apoios a formandos;
- c) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas ou que exijam especiais qualificações, que justifiquem a diferenciação dos encargos a suportar com formadores.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — A alteração introduzida ao n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu produz efeitos relativamente às candidaturas aprovadas a partir de março de 2018.

2 — O artigo 20.º-A aditado ao Regulamento que estabelece Normas Comuns de sobre o Fundo Social Europeu produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*, em 11 de junho de 2018.

111426949

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2018/A

Regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde

A dispersão territorial do arquipélago dos Açores condiciona a oferta de serviços públicos de saúde nas diversas ilhas obrigando a deslocar os utentes do Serviço Regional de Saúde para unidades de saúde localizadas noutras ilhas do arquipélago, para Portugal Continental e para o estrangeiro, com a finalidade de lhes serem prestados cuidados de saúde adequados ao seu quadro clínico.

Verificando-se que se encontram atualmente consideradas as condições e os apoios referentes às viagens, ao alojamento e às diárias decorrentes da deslocação de doentes e respetivos acompanhantes, verifica-se, contudo, que o atual quadro de apoios estabelecidos não prevê a eventualidade da ocorrência do óbito do doente deslocado.

Considerando que, nos casos em que o óbito ocorre fora da ilha de residência e em especial fora da Região, o custo do transporte de cadáveres assume um valor incomportável para as famílias e uma preocupação acrescida num momento de grande vulnerabilidade, importa, em nome de uma efetiva proteção e justiça social, promover uma resposta da Administração Pública Regional para os procedimentos administrativos e respetivos custos financeiros associados ao transporte dos cadáveres dos doentes deslocados falecidos.

O presente decreto legislativo regional, procurando responder solidariamente a este problema originado pelas consequências da insularidade nas nossas populações, atendendo ao valor da família e aos laços de pertença territoriais próprios da nossa identidade cultural, estabelece o regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de doentes do Serviço Regional de Saúde, atribuindo competências administrativas aos serviços sociais das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde para procederem aos trâmites legais necessários ao transporte dos respetivos cadáveres até à sua ilha de proveniência.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Apoio administrativo

1 — Os serviços de ação social das unidades de saúde de destino, sempre que se verifique o óbito de um doente deslocado em regime de internamento, ou tenham notícia do mesmo, no caso de doentes em regime de ambulatório,

notificam os serviços de ação social da unidade de saúde de origem.

2 — Os serviços de ação social das unidades de saúde de origem ou de destino devem prestar todo o apoio administrativo necessário para desencadear o transporte do cadáver do utente falecido.

3 — Quando se verifique o óbito de doente que se encontre deslocado fora da Região, o apoio administrativo, previsto no número anterior, compete ao Serviço de Apoio ao Doente Deslocado.

Artigo 3.º

Comparticipação

1 — São comparticipadas, na totalidade, as despesas decorrentes do transporte de cadáveres de doentes falecidos no decorrer de deslocações para unidade de saúde fora das suas ilhas de residência, realizada nos termos do regulamento que enquadra a deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde.

2 — O valor da comparticipação não poderá ser superior ao valor da despesa decorrente do transporte do cadáver.

3 — A comparticipação não é devida quando o beneficiário tenha direito a uma prestação com o mesmo objeto, de montante igual ou superior ao definido, com fundamento em lei, estatuto ou contrato.

4 — Se o beneficiário tiver direito a uma prestação de montante inferior, a comparticipação corresponderá à diferença entre os dois montantes.

Artigo 4.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requer a comparticipação, prevista no artigo anterior:

- a) O cônjuge sobrevivente;
- b) Quem vivia com a pessoa falecida em união de facto;
- c) Qualquer herdeiro;
- d) Qualquer familiar;
- e) Empresa ou entidade autorizada à prestação do respetivo serviço funerário;

f) As instituições particulares de solidariedade social que tenham prestado qualquer tipo de apoio ou cuidados ao doente falecido no âmbito da sua deslocação.

Artigo 5.º

Procedimento

A comparticipação é atribuída mediante apresentação de requerimento na unidade de saúde de ilha onde o utente falecido estava inscrito, até ao vigésimo dia após o transporte, que contenha a seguinte documentação:

- a) Originais, ou segundas vias, da fatura e recibo ou fatura-recibo;
- b) Fotocópia da certidão de óbito;
- c) Fotocópia da credencial de deslocação.

Artigo 6.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros decorrentes do transporte do cadáver de utente falecido, no âmbito do presente decreto legislativo regional, são assumidos pelo órgão da Administração Pública Regional com competência na matéria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 14 de junho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111428106

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
